



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

**PREGÃO PRESENCIAL N. 030/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2549/2022**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A matéria em apreço trata de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.305.042/0001-08, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 31, Jardim Filadélfia, cidade Araguaína, estado Tocantins, CEP 77.803-040, pelas razões a seguir expostas.

**1. DAS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE**

A impugnante enviou sua peça no dia 26 de setembro de 2022 22:48, dentro do prazo legal estabelecido pelo Art. 24. do DECRETO Nº 10.024/2019, portanto atendendo aos requisitos de tempestividade e legitimidade.

Os argumentos trazidos pelo recorrente passam a ser analisados em completa consonância com a legislação pertinente.

**2. RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em suma, a ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI solicita que;

- 1- *Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de revisar o Edital e seus Anexos, para que seja revista a qualificação técnica, exigindo a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA), detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado expedida pelo CREA, para fins de contratação, considerando a atividade para a execução do objeto do certame ser uma atividade regulamentada.***
- 2- *Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4o, do art. 21, da Lei no 8666/93.***



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

### 3-ANÁLISE

- 3.1. É cediço que a Administração, ao proceder à contratação mediante licitação, deve exigir documentos de habilitação que sejam pertinentes ao ramo do objeto a ser licitado, notadamente aqueles que se relacionem com a qualificação técnica necessária para participar do certame e executar o objeto contratado de forma satisfatória.
- 3.2. O caput do artigo 30 da lei 8.666/93, limita o máximo que pode ser pedido, quando usa a expressão "*limitar-se-á a:*", deixando a critério da administração determinar o mínimo ou determinar a exigência conforme o caso e a complexidade do objeto a ser licitado.
- 3.3. Com efeito, a qualificação técnica disposta no edital visa ampliar a competitividade do certame, sem perder de vista a necessária aptidão da licitante e de seus profissionais para o acompanhamento dos serviços, com vistas a alcançar o fim último de todo ato administrativo e serviço desempenhado pela Administração, qual seja, o interesse público. Não resta dúvida de que fazendo interpretação arrazoada do dispositivo, não resta dúvida que a administração se cercou de cuidados para que realize uma contratação segura, levando também em consideração o histórico de contratações anteriores.
- 3.4. Finalmente, apenas como escorço argumentativo cumpre destacar que o último processo licitatório para o objeto em epígrafe delimitou a mesma qualificação técnica do presente instrumento convocatório, de sorte que a contratação foi perfeitamente desempenhada, e os serviços executados em total consonância com o exigido no termo de Referência, não havendo quaisquer ocorrências no decorrer da execução do contrato. Assim, não há que se falar em qualquer mitigação da segurança jurídica da contratação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Mantemos o referido tópico em todos os seus termos.

**3. DECISÃO:**

**NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO:**

Da Impugnação interposta pela ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI, e por todas as razões supra delineadas, optamos por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada, **MANTENDO AS EXIGÊNCIAS DO ATO COVOCATÓRIO E A DATA DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

São Luís (MA), 27 de setembro de 2022.

  
**Gabriel Manzano Dias Marques**  
**Pregoeiro**